



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163729 - RS (2024/0302363-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO**
AGRAVADO : **APTAFURG**
ADVOGADO : **RENAN SOUZA TEIXEIRA - RS106873**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela impossibilidade de suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais no período da pandemia de Covid-19, em que os servidores exerceram compulsoriamente o trabalho remoto, com amparo com amparo na legalidade da Instrução Normativa n. 28, de 25.03.2020, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, inviável o cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163729 - RS (2024/0302363-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS
NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO
AGRAVADO : APTAFURG
ADVOGADO : RENAN SOUZA TEIXEIRA - RS106873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela impossibilidade de suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais no período da pandemia de Covid-19, em que os servidores exerceram compulsoriamente o trabalho remoto, com amparo com amparo na legalidade da Instrução Normativa n. 28, de 25.03.2020, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, inviável o cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 388):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega a agravante que "é totalmente irrelevante ao deslinde da controvérsia a análise de legislação infralegal", pois "cabe tão-somente decidir se a legislação federal que rege a matéria admite o pagamento de adicional ocupacional a servidor público federal que se encontra

em regime de teletrabalho em razão da pandemia de COVID-19" (fl. 402).

Aduz que "a cessação do pagamento do adicional ocupacional naqueles casos em que eliminadas as condições que deram causa ao seu pagamento está prevista nos próprios dispositivos de lei federal apontados no recurso especial da UFSC" (fl. 402).

Por fim, ressalta que, "mesmo que o Ministério da Economia não houvesse expedido a IN 28/2020, ainda assim o pagamento do adicional ocupacional para servidores em regime de teletrabalho prestado no contexto da pandemia de COVID-19 teria sido interrompido, por força de expressa previsão legal" (fl. 404).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu pela impossibilidade de suspensão do pagamento de adicionais ocupacionais no período da pandemia de Covid-19, em que os servidores exerceram compulsoriamente o trabalho remoto. A título de ilustração, transcrevo trecho da fundamentação do acórdão (fls. 283/287):

Busca a parte autora desta ação afastar a incidência do art. 5º da Instrução Normativa - Ministério da Economia n.º 28, de 25 de março de 2020 em relação aos servidores da FURG, substituídos pela Associação demandante, e que, durante o período da pandemia de Covid-19, exerceram compulsoriamente suas atividades de forma remota.

Eis o dispositivo impugnado:

Adicionais ocupacionais

Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Ocorre que a controvérsia atinente à impossibilidade de desconto dos adicionais ocupacionais - periculosidade, insalubridade, entre outros - em razão de trabalho remoto exercido compulsoriamente durante o período da pandemia de Covid-19 encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, conforme precedentes que colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA. TRABALHO REMOTO OU SEMIPRESENCIAL. 1. A medida sanitária adotada pela Administração de determinar o afastamento dos servidores do seu

local de trabalho teve o propósito de evitar/diminuir o potencial de contaminação do vírus. Por outro lado, não houve interrupção das atividades inerentes, pois desempenhadas de forma remota e custeadas, de modo geral, com recursos do próprio servidor. 2. Uma vez considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (artigo 3º, §3º da Lei 13.979), não se justifica a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha dos servidores públicos em trabalho remoto ou semipresencial. (TRF4, AC 5012565-55.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/10/2023)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES FILIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TERRITORIAIS E TEMPORAIS. CONEXÃO COM AS AÇÕES Nº 5003547-47.2020.4.04.7102 (SEDUFMS) E Nº 5003549-17.2020.4.04.7102 (ASSUFMS). ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. COVID-19. 1. A legitimidade das associações para a propositura da ação civil pública é a chamada legitimação condicionada: exigem-se não só as condições formal e temporal mas a condição institucional, devendo a associação demonstrar pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto da ação coletiva. 2. Seja pelo cumprimento do requisito quanto à autorização dos associados, seja por entender que a associação atua como verdadeira substituta processual neste caso, visto que sua natureza é de sindicato, resta configurada sua legitimidade ativa para a propositura desta Ação Civil Pública. 3. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo. 4. A associação autora está constituída há mais de um ano, possui como finalidade representar direitos e interesses trabalhistas e profissionais dos técnicos em nível superior da UFSM e há autorização assemblear específica para ajuizamento da ação. 5. A UFSM possui autonomia administrativa e financeira decorrente do seu status de autarquia federal, com personalidade jurídica própria, dessa forma seus gestores tem competência para praticar ou corrigir o ato impugnado, afinal encontra-se dentro de suas atribuições. Tal autonomia implica na desnecessidade de litisconsórcio com a União. 6. Os sindicatos/associações, na qualidade de substitutos/representantes processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam/substituem sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, bem como a filiação/associação no momento da propositura da ação. 7. Não há conexão entre a presente demanda e as Ações Cíveis Públicas nº 5003547-47.2020.4.04.7102 e nº 5003549-17.2020.4.04.7102, pois já foi proferida sentença de mérito naqueles autos, obstaculizando a reunião do feitos (art. 55, §1º, NCPD). Além disso, não há identidade de partes com a Ação Civil Pública nº 5003547-47.2020.4.04.7102, que busca direitos dos Docentes da UFSM. O mesmo ocorre com a Ação Civil Pública nº 5003549-17.2020.4.04.7102, a qual objetiva direitos dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do RS. 8. Enquanto perdurar o trabalho remoto, devem ser mantidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos servidores que os recebiam com habitualidade, porque: (1.1) o pagamento das verbas tem fundamento no artigo 7º, XIII da CF, que expressa seu caráter remuneratório (são "adicional de remuneração"), constituindo direito social constitucionalmente assegurado; (1.2) a situação de pandemia é

fato excepcional, reconhecido como emergência de saúde pelas organizações internacionais e pelo governo brasileiro, exigindo que todos deem sua cota de contribuição para enfrentamento solidário e democrático dos problemas daí advindos; (1.3) o regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção para enfrentamento da emergência pública. Nesse sentido, a IN 19/2020 determina a "preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos" (art. 7º); (1.4) a situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual; (1.5) ante a excepcionalidade da situação, deve-se considerar que o trabalho remoto impõe custos aos servidores (uso de equipamentos pessoais, energia elétrica, internet, p. ex.), distintos daqueles próprios da relação ordinária entre servidor e Administração. Trata-se de elemento econômico a ser ponderado, e (1.6) quanto à natureza jurídica das verbas objeto da ação, não parece que fossem pagas de forma eventual, integrando a remuneração do servidor. Como tal, não podem ser descontadas em razão de uma situação de trabalho remota imposta ao servidor. (TRF4, AC 5004161- 52.2020.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2023)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. COVID-19. 1. A Universidade Federal de Santa Catarina é autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere legitimidade para responder aos termos da ação, proposta por servidor público a si vinculado funcionalmente. Por idêntica razão, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, porquanto os efeitos da sentença repercutirão, exclusivamente, na esfera jurídica da Universidade. 2. Enquanto perdurar o trabalho remoto, devem ser mantidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos servidores que os recebiam com habitualidade, porque: (1.1) o pagamento das verbas tem fundamento no artigo 7º, XIII da CF, que expressa seu caráter remuneratório (são "adicional de remuneração"), constituindo direito social constitucionalmente assegurado; (1.2) a situação de pandemia é fato excepcional, reconhecido como emergência de saúde pelas organizações internacionais e pelo governo brasileiro, exigindo que todos deem sua cota de contribuição para enfrentamento solidário e democrático dos problemas daí advindos; (1.3) o regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção para enfrentamento da emergência pública. Nesse sentido, a IN 19/2020 determina a "preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos" (art. 7º); (1.4) a situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual; (1.5) ante a excepcionalidade da situação, deve-se considerar que o trabalho remoto impõe custos aos servidores (uso de equipamentos pessoais, energia elétrica, internet, p. ex.), distintos daqueles próprios da relação ordinária entre servidor e Administração. Trata-se de elemento econômico a ser ponderado, e (1.6) quanto à natureza jurídica das verbas objeto da ação, não parece que fossem pagas de forma eventual, integrando a remuneração do servidor. Como tal, não podem ser descontadas em razão de uma situação de trabalho remota imposta ao servidor. (TRF4, AC 5032931- 18.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2023)

Destarte, impõe-se o provimento do apelo para o fim de: (i) afastar a aplicação da Instrução Normativa - ME n.º 28/2020 em relação aos substituídos da parte

autora, com a manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou Substância radiativas durante o período em que exercido trabalho remoto em decorrência da pandemia de Covid-19; (ii) determinar à FURG que se abstenha de descontar e exigir dos substituídos pela parte autora a reposição ao erário de valores pagos a esse título; e (iii) determinar a restituição dos valores eventualmente descontados, pela FURG, dos rendimentos dos substituídos da parte autora sob tais rubricas, valores em relação aos quais deverão incidir correção monetária e juros de mora nos termos do tópico subsequente.

Como consignado na decisão ora agravada, verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, examinou a legalidade da Instrução Normativa n. 28, de 25.03.2020, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal necessário ao conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas de Direito Público desta Corte, na análise do tema ora em debate:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA). IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. Embora a parte recorrente tenha suscitado suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, a questão controvertida demanda o exame de eventual nulidade da Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, do Ministério da Economia, o que impede o conhecimento do apelo nobre, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente: AgInt no REsp n. 2.072.503/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp n. 2.099.914/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.080.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

3. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (irredutibilidade de remuneração). A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi obstado pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo objetivando a sua admissão. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice

processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTOS DE DIREITOS E VANTAGENS E OUTROS BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a recorrente desde a origem objetiva sustar os efeitos do ato administrativo, e, assim, afastar a incidência a incidência da Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, sobre os docentes da Universidade Federal de Campina Grande, garantindo-se a manutenção do pagamento dos adicionais nela previstos e do auxílio-transporte.

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisor está embasada na análise e interpretação da Resolução Normativa n. 28/2020, norma de caráter infralegal cujo malferimento não pode ser aferido por meio de recurso especial, por não estar tal ato compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.163.729 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0302363-9

Número de Origem:

08048230720204050000 08064383220204050000 50021427620204047101 50092635220204047200
50260884020204040000 8048230720204050000 8064383220204050000 8094127120204058300

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS
NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO

OUTRO NOME : APTAFURG

ADVOGADO : RENAN SOUZA TEIXEIRA - RS106873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERV ATIVOS INATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DOS TEC ADM EM EDUC DAS INST FED DE ENS
NO MUN DO RIO GRANDE RS APTAFURG SINDICATO

AGRAVADO : APTAFURG

ADVOGADO : RENAN SOUZA TEIXEIRA - RS106873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025